



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	15374.001169/00-80
Recurso n°	148.790 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Acórdão n°	108-09.228
Sessão de	28 DE FEVEREIRO DE 2007
Recorrente	NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

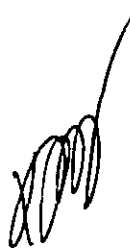
EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Há que ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação; apresenta defesa em tempo hábil; e, se defende amplamente, demonstrando perfeita compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS. As variações monetárias ativas incidentes sobre contas de Resultado de Exercícios Futuros devem ser computadas no resultado do exercício social de sua apuração, respeitando o princípio de competência, independente de seu recebimento, obstando-se, portanto, o seu diferimento na própria conta de Resultado de Exercícios Futuros a que se refere.

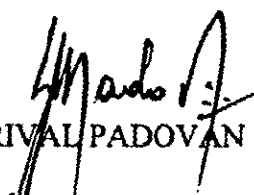
Preliminares rejeitadas.

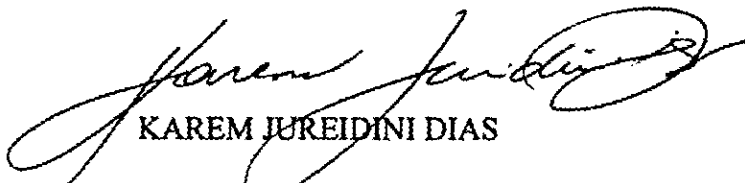
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e o pedido de perícia, suscitados pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

Em 08/05/2000 foi lavrado, contra NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A, dois Autos de Infração. Um relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 360.126,05 (trezentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos) (fls. 173/176) e outro relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 59.113,02 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais e dois centavos).

Como fundamento de autuação a fiscalização apontou os seguintes pontos:

- (i) Despesas indedutíveis: decorrentes da contabilização de despesas não necessárias e, conseqüentemente indedutíveis, uma vez que se trata de despesas oriundas de obra realizadas no sítio em Teresópolis não se caracterizando como despesa em bem que tenha relação direta com a atividade da empresa;
- (ii) Omissão de receitas financeiras: caracterizada pela contabilização das variações cambial e monetária incidentes sobre a conta Clientes em Resultado de Exercício Futuro em desobediência ao regime de competência que estabelece o reconhecimento desta receita no ano-calendário da ocorrência;
- (iii) Distribuição disfarçada de lucros: decorrente da falta de adição ao lucro líquido do exercício, da diferença entre o valor de mercado e de alienação, correspondente à distribuição disfarçada de lucros decorrentes da alienação a pessoas físicas ligadas à empresa.

A autuação relativa à CSLL decorre exclusivamente do item nº 2 da autuação relativa ao IRPJ.

Após a sua regular intimação, inconformado o contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando em apertada síntese o seguinte:

- (i) A nulidade da autuação decorrente da utilização de legislação inexistente à época dos fatos geradores, bem como em razão da ausência de relação e a falta de clareza entre os dispositivos legais infringidos e o motivo concreto da autuação, que a seu ver sequer foi suficientemente esclarecido e, também, em razão da ausência da indicação do notório valor de mercado dos bens imóveis que deram margem à autuação, uma vez que só se fez referência ao valor de alienação e ao valor contábil, que seria notoriamente alheio e estranho às reais condições do mercado imobiliário.
- (ii) Erro material ocorrido na autuação, uma vez que a despesa indedutível apontada no item 1, ao contrário do que sustenta a fiscalização, não foi contabilizada como despesa dedutível e sim como ativo lançado na Conta nº 1321-0003 – Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, não tendo havido qualquer dedução de despesas nestes termos.
- (iii) Foi respeitado o regime de competência, uma vez que os montantes de variação cambial e monetária que se acham discriminados em três quadros demonstrativos anexos à autuação, correspondem a créditos a serem recebidos,

vinculados a contratos pelos quais são cedidos a terceiros os direitos adquiridos pela Impugnante, relativos à exibição de filmes cinematográficos, estando integrados às suas atividades habituais.

(iv) Tais contratos estabelecem a fixação de prazos longos de vigência, que ultrapassam mais de um exercício fiscal, possuem preços indexados em parte, à variação cambial, em parte a índices nacionais de reajuste monetário e estabelece pagamentos não vinculados aos prazos de duração dos contratos.

(v) Não há igualdade, seja cronológica, seja substancial, entre os prazos de vigência, os preços e os prazos de pagamento, mas é absolutamente certo que a contabilização, tanto das receitas efetivamente recebidas, como dos créditos a receber, cujos valores geram variação cambial e monetária decorrentes da cláusula de correção do preço no contrato, seguiram rigorosamente as regras pertinentes ao regime de competência, conforme exigido na legislação comercial e fiscal.

(vi) Todas as receitas relativas aos contratos, bem como todos os valores relativos às receitas de variação cambial e monetária a ela relacionadas foram devidamente apropriadas nos períodos de apuração a que se vinculavam ou a que se referiam, também em conformidade com os prazos de duração dos respectivos contratos, sem qualquer omissão ou mesmo postergação ou diferimento indevido ou maior que o devido.

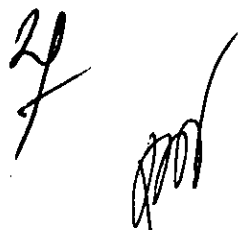
(vii) Não houve omissão de receitas, tampouco postergação para exercícios futuros, de montantes que deveriam ter sido levados a tributação no próprio ano-base de 1997, em especial aqueles montantes que foram discriminados nos quadros demonstrativos anexos à autuação fiscal.

(viii) Todos os montantes de variação cambial referem-se a receitas que irão compor e determinar os “resultados de exercícios futuros”, como foram contabilizadas, porque se vinculam a contratos ajustados por prazos superiores ao exercício fiscal e, por isto, devem ser rateadas *pro rata tempore* pelo tempo de duração destes contratos, exata e precisamente, para obediência ao regime de competência previsto na legislação pertinente.

(ix) A autuação relativa à distribuição disfarçada de lucros partiu de mera presunção por parte da autoridade fiscal, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove alienação em valor inferior ao de mercado.

(x) Os valores contábeis dos bens constantes do ativo não representam valores reais. Neste caso, tais imóveis não sofreram qualquer tipo de depreciação, razão pela qual os valores contábeis apontados não refletem os valores reais de tais bens.

(xi) Os imóveis alienados carecem de qualquer estrutura urbanizada, razão pela qual não possuem valor de mercado, tampouco interessados em adquiri-los, razão pela qual só restou aliená-los a pessoas ligadas, tudo com intuito de reduzir despesas inúteis ao contribuinte.



O contribuinte, então Impugnante, requereu, ainda, a produção de prova pericial para que restem esclarecidos os equívocos suscitados, os supostos erros cometidos pela autoridade fiscalizadora e, também, para que haja a avaliação por perito técnico do imóvel objeto de alienação que deu margem à autuação por distribuição disfarçada de lucros.

Foi apresentada, ainda, Impugnação específica ao Auto de Infração em que se objetiva a cobrança dos valores devidos a título de CSLL, basicamente nos mesmos termos da impugnação afeta ao IRPJ.

Após a apresentação da Impugnação foi apresentado, pelo contribuinte, parecer elaborado por auditorias independentes em resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte em sua Impugnação (fls. 223/226).

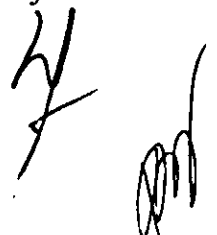
Às fls. 230 dos presentes autos consta intimação enviada ao contribuinte para apresentação de cópia do seu Livro Razão da conta nº 1321-0003 – Benfeitorias de Imóveis de Terceiros no ano de 1997. Referido pedido foi atendido, consoante se verifica às fls. 232 a 252 dos presentes autos.

Ao apreciar a Impugnação apresentada a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento efetuado,

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Há que ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação; apresenta defesa em tempo hábil e se defende amplamente, demonstrando perfeita compreensão dos fatos que lhe foram imputados. PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. DESPESA INDEDUTÍVEL. Descabe a glosa, como indedutível, de valores pagos pela interessada que não influíram no resultado do exercício fiscal autuado, por terem sido contabilizados, não em conta de despesa, mas de Ativo Permanente Imobilizado.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS. As variações monetárias ativas incidentes sobre contas de Resultado de Exercícios Futuros devem ser computadas no resultado do exercício social de sua apuração, respeitando o princípio de competência, independente de seu recebimento, obstando-se, portanto, o seu diferimento na própria conta de Resultado de Exercícios Futuros a que se refere.

ALIENAÇÃO DE BENS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Descabe a autuação se a fiscalização não comprova que o preço pelo qual os bens foram transferidos para pessoa ligada era notoriamente inferior ao valor de mercado. Exercício : 1997



ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLLEMENTA: LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Ano-calendário : 1997"

O voto condutor do aludido acórdão pautou-se, basicamente, no seguinte:

- (i) Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a descrição dos fatos e as provas juntadas aos autos pela fiscalização permitem esclarecer a questão central da autuação. Ademais a argumentação desenvolvida pelo Impugnante dá conta de que o mesmo tem plena ciência da acusação fiscal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa uma vez que o contraditório foi regularmente instaurado.
- (ii) A perícia requerida revela-se desnecessária para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que consta nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador.
- (iii) Quanto às despesas indedutíveis, de fato, verifica-se que os valores lançados no item 1 da autuação, glosados como despesa indedutível pela fiscalização foi contabilizado como conta do ativo permanente imobilizado, especificamente na conta de nº 1321.0005 – Benfeitorias em Imóveis de Terceiros. Assim, tal valor não foi lançado como despesa mas sim como aumento do ativo imobilizado, não influenciando no resultado do ano-calendário em epígrafe.
- (iv) As variações monetárias devem ser analisadas no âmbito das leis comerciais e fiscais, com base no regime de competência do registro contábil dos fatos ocorrentes da empresa e seus efeitos fiscais. Tal regime de escrituração consiste na apropriação de receitas e despesas no momento da ocorrência destes eventos, independentemente do recebimento ou pagamento dos valores. Assim, obsta-se o diferimento da receita de variação monetária ativa em conta de Resultado de Exercícios Futuros, devendo a mesma ser reconhecida no exercício de sua apuração, independentemente de referir-se a correção de valores que possam estar sendo corretamente diferidos neste grupo. Nesse ponto, tendo a Impugnante diferido o valor das variações monetárias ativas, mediante a sua contabilização a crédito de conta de Resultado de Exercícios Futuros, tal valor não constou do resultado do exercício respectivo de sua apuração, razão pela qual a autuação é correta.
- (v) A fiscalização não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que os preços pelos quais os imóveis apontados às fls. 169/170 foram alienados são inferiores ao valor de mercado, assim concluindo somente em razão de terem sido os mesmos inferiores àqueles constantes da contabilidade, o que não constitui em prova ou de inversão de ônus da prova. Conclui-se, então, que não houve a devida subsunção do fato à norma, não havendo como prosperar o lançamento procedente.

Em razão da decisão proferida, a d. 5ª Turma da DRJ RJOI – RJ, ao elaborar os cálculos dos valores devidos em razão do cancelamento parcial da exigência, restou como

devido a título de IRPJ o valor de R\$ 326.533,69 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) ao invés dos R\$ 1.118.615,76 (um milhão, cento e dezoito mil, seiscentos e quinze reais e setenta e seis centavos) iniciais.

Em vista disso, considerando que no exercício autuado o contribuinte apurou prejuízo fiscal da ordem de R\$ 386.041,30 (trezentos e oitenta e seis reais, quarenta e um centavos e trinta centavos) a autuação foi restrita ao ajuste de tal prejuízo, reduzindo-o ao montante de R\$ 59.507,61 (cinquenta e nove reais, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), restando exonerada a cobrança do IRPJ. Quanto à CSLL, tendo em vista que resultou única e exclusivamente do item 2 da autuação, não houve alteração do valor devido.

A então Impugnante foi intimada do v. Acórdão em 02.02.05, (fls 272 – verso), e, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando as alegações relativas às receitas de variação cambial e monetária (regime de competência), acrescendo o seguinte:

- (i) A nulidade da autuação, nos exatos termos em que alegado na fase de Impugnação.
- (ii) Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, que, a seu ver, é indispensável ao deslinde da questão tratada nos presentes autos.
- (iii) Reproduziu parte do relatório elaborado por auditores independentes (fls. 310).

Requeru, ao final, a produção de prova pericial por entender que esta é substancial ao deslinde da questão posta nos autos.

Apresentou, ainda, recurso referente CSLL, nos exatos termos do relativo ao IRPJ (fls. 274/286).

Houve o depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos às fls. 287.

Em novembro de 2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

I - PRELIMINARES

O Recorrente sustenta a nulidade da autuação em razão dos fatos narrados não se submeterem aos dispositivos legais mencionados, afirmando que nenhum dispositivo legal utilizado refere-se ao fundamento fático da autuação. Entendo que não é cabível este argumento, porquanto os fundamentos fáticos e legais da autuação estão devidamente concatenados, não havendo que se cogitar de nulidade.

Ademais, as supostas irregularidades apontadas não se subsumem à regra contida no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se que o Recorrente tem pleno conhecimento da autuação e dos fatos que lhe deram margem, já que a defesa apresentada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com a apresentação de parecer técnico elaborado por auditorias independentes.

Assim afasto as preliminares de nulidade da autuação.

O Recorrente afirma, ainda preliminarmente, que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento ao seu direito de defesa, já que a prova pericial seria necessária para sanar a contradição existente entre a descrição de seus procedimentos de contabilização e as supostas consequências que levaram à autuação.

A produção de prova pericial é cabível em casos em que as provas apresentadas ensejam dúvida, só sanável mediante parecer especializado, ficando, ainda, a cargo do julgador decidir pelo seu cabimento. No presente caso, verifica-se que a questão trazida não é afeta às provas a serem produzidas e nem às provas dos fatos ocorridos, e sim, relativa a procedimentos contábeis adotados pelo Recorrente.

As contradições apontadas pelo Recorrente como razão para a realização da perícia refletem exatamente o objeto da lide. Ademais, o próprio contribuinte trouxe aos autos a resposta aos quesitos formulados, quando da apresentação de parecer elaborado por auditores independentes. Dessa forma, desnecessária a realização de prova pericial, já que pelos fatos narrados e pelas razões trazidas aos autos é perfeitamente possível a análise de mérito da autuação fiscal.

Do exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova pericial e, pelas mesmas razões, entendo dispensável referida prova, também neste momento.

II – MÉRITO

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Os itens 1 e 3 da autuação não se encontram sob análise uma vez que foram exonerados da presente autuação quando da apreciação da Impugnação apresentada.

Quanto ao lançamento em análise, como bem posto no v. Acórdão objeto do presente recurso, o cerne da questão consiste em analisar se a variação monetária ativa, incidente sobre os contratos de clientes constantes em conta do grupo de Resultados de Exercícios Futuros – REF, por se tratar de receita financeira, deveria ser apropriada no resultado de cada período-base, ou alocada em conjunto com os valores da conta de resultado de exercícios futuros respectiva.

Nesse tocante, acertado o posicionamento firmado pela turma julgadora da Impugnação. Com efeito, as variações cambiais monetárias ativas realizadas pela Recorrente devem ser incluídas na determinação do lucro operacional do período respectivo, conforme orientação veiculada pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR (artigo 254 do RIR/80, artigo 320 do RIR/94 e artigo 375 do RIR/99).

No mesmo sentido é a orientação veiculada pelo Parecer Normativo COSIT nº 18/1984, que determina que a pessoa jurídica deverá apropriar, no exercício respectivo, as variações monetárias ativas auferidas.

De fato, as receitas financeiras oriundas de variações ativas, cambiais ou monetárias, como as ora analisadas, devem ser reconhecidas mediante o regime de competência no mesmo exercício em que auferidas, ou seja, o Recorrente tendo reconhecido receita financeira decorrente de variação cambial ativa em determinado exercício deverá adicioná-la à base de cálculo do IRPJ para fins de cálculo do imposto efetivamente devido, sob pena de, em não o fazendo, dar margem à redução indevida do lucro líquido do exercício.

Ocorre que, no presente caso, uma vez que o Recorrente contabilizou tais receitas financeiras em conta de Resultados de Exercícios Futuros, reduziu, por conseguinte, o resultado do exercício autuado, deixando de tributá-las em sua integralidade, o que invariavelmente leva a redução do imposto devido no período. Assim, correta a autuação fiscal neste ponto.

Os lançamentos reflexos devem seguir à sorte do principal, aplicando-lhes o decidido no lançamento principal no que couber.

Por todo o exposto, voto por conhecer do presente recurso para rejeitar as preliminares e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de fevereiro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

47